



PROJETO DE LEI Nº 3.713, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Zona da Mata, no município de União dos Palmares, Estado de Alagoas, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado João Caldas

RELATOR: Dep. Benedito de Lira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.713, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Zona da Mata, com sede e *campus* na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com escopo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei tramitou pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, tendo sido aprovado por unanimidade em ambas comissões.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 3.713, de 2004, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”*

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, a Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (LDO 2006) estabelece o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Quanto ao exame do PPA, constata-se a inexistência de dotação que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

contemple a implantação da universidade em tela. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, aprovado pelo Congresso Nacional em 18 de abril, também não consta dotação específica.

Diante do exposto, voto pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.713, de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Dep. Benedito de Lira
Relator